

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: lq7s96yx  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  05/02/2020  Projeto de lei nº 53/2020  Protocolo nº 165/2020  Processo nº 80/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**Institui o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, com a finalidade de auxiliar na sua localização no Estado de Mato Grosso/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP.

**§1º** As imagens para reconhecimento facial e digital de todos os cidadãos com idade inferior a 18 (dezoito) anos serão coletadas no momento da confecção da carteira de identidade ou segunda via do documento.

**§2º** As informações cadastradas tem caráter sigiloso, de acesso restrito aos órgãos de Segurança Pública, e se destinam, exclusivamente, à busca e reconhecimento de crianças e adolescentes desaparecidos.

**Art. 2º** Em até 24 (vinte e quatro) horas, após a comunicação formal do desaparecimento da criança ou adolescente, as informações serão repassadas ao Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP).

**Art. 3º** Para o cumprimento desta lei, poderão ser celebrados convênios ou outros instrumentos congêneres com outros entes federados, universidades e entidades públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento e aquisição de tecnologia para a criação e implementação do Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

**Parágrafo único.** Os instrumentos a serem celebrados de que trata o caput deste artigo deverão permitir comparações analíticas de projeção de envelhecimento do indivíduo, além de incluir as bases de dados já existentes, de forma a possibilitar resultados múltiplos.

**Art. 4º** As informações de crianças e adolescentes existentes no âmbito dos órgãos de Segurança Pública do Estado serão integradas ao Banco de Dados de Reconhecimento facial e digital de que trata esta lei.



**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, especialmente com recursos do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública - FESUSP/MT, instituído pela Lei n.º 10.988/2019.

**Art. 6º** Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado institui o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, por meio do cadastro realizado quando da confecção da carteira de identidade ou segunda via do documento.

Em até 24 (vinte e quatro) horas, após a comunicação formal do desaparecimento da criança ou adolescente, as informações serão repassadas ao Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP).

Caso aprovada, a presente proposição, poderá potencializar os usos do Consiste, portanto, na utilização de meios já existentes para a proteção da infância e juventude em nosso Estado.

O projeto não cria atribuições nem modifica a estrutura do Poder Executivo, apenas, permite que seja potencializado Sistema de Videomonitoramento Eletrônico do Estado, com tecnologia já desenvolvida no País e também utilizada em outros Estados, para impedir o desaparecimento de crianças e jovens que na maioria das vezes, são vítimas do tráfico ou de organizações criminosas envolvidas com exploração sexual.

No ano passado, o Sistema de videomonitoramento em Mato Grosso foi ampliado em 55% em todo Estado, especialmente, nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande.

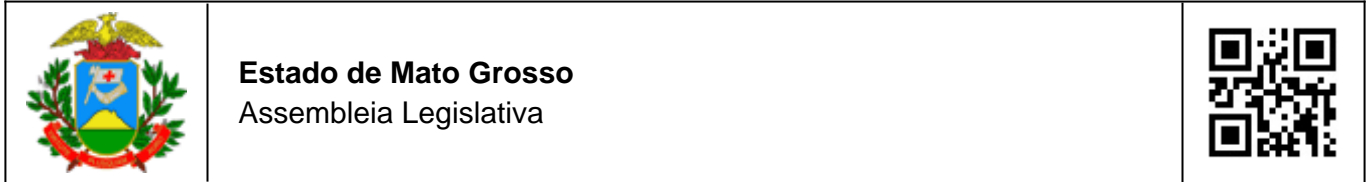
Ao todo foram inseridas 59 novas câmeras, totalizando 161 unidades. As câmeras estão instaladas em pontos estratégicos da região central e nos bairros, a exemplo da região do Jardim Itália, Boa Esperança, Santa Marta, Carmindo de Campos, Distrito Industrial, Ribeirão do Lipa e São João Del Rey.

Entretanto, havendo a necessidade de desenvolvimento do Programa com tecnologia ainda não existente em nosso Estado, este poderá ser bancado com recursos do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública - FESUSP/MT, instituído pela Lei n.º 10.988/2019.

Vale ressaltar que poderão ser celebrados convênios ou outros instrumentos congêneres com outros entes federados, universidades e entidades públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento e aquisição de tecnologia para a criação e implementação do Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Dados da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso – SESP coletados em 2019 apontam que aproximadamente 300 pessoas estão desaparecidas em nosso Estado.

Mas o que nos chama a atenção é a quantidade de crianças até 11 (onze) anos desaparecidas: 22 registros em 2019, 09 (nove) registros em 2018 e 19 (dezenove) registros em 2017.



Em relação a jovens, de 12 (doze) a 17 (dezesete) anos, foram 74 (setenta e quatro) casos em 2019, 125 (cento e vinte e cinco) casos em 2018 e 107 (cento e sete) casos em 2017.

Nossa Constituição Estadual assegura, em seu artigo 13 às crianças e adolescentes a proteção especial do Estado, nos seguintes termos:

**“Art. 13 É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los à salvo de toda forma de negligência discriminação, exploração, violência e maus tratos.”**

Assim, considerando as justificativas apresentadas, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Fevereiro de 2020

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual